

ARTIGO

REPENSANDO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: O PAPEL DAS CANDIDATURAS
INDEPENDENTES NO SISTEMA POLÍTICO DO BRASIL

REPENSAR LA PARTICIPACIÓN POLÍTICA: EL PAPEL DE LAS
CANDIDATURAS INDEPENDIENTES EN EL SISTEMA POLÍTICO BRASILEÑO

RETHINKING POLITICAL PARTICIPATION: THE ROLE OF INDEPENDENT
CANDIDACIES IN BRAZIL'S POLITICAL SYSTEM

Gabriel de Castro Aleixo¹

RESUMO:

O artigo destaca a relevância das candidaturas independentes no contexto político brasileiro atual, considerando a crise dos partidos políticos e a necessidade de renovação institucional. Embora não sejam a resposta definitiva, tais candidaturas podem desempenhar um papel importante quando aliadas a uma reforma política abrangente, contribuindo para o fortalecimento das instituições políticas e, possivelmente, para o aprimoramento da participação política dos cidadãos. Entrementes, no presente estudo serão analisados o arcabouço histórico, os institutos e princípios que gravitam em torno da temática em comento.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Direitos fundamentais. Candidatura independente de filiação partidária. Candidatura avulsa

RESUMEN:

El artículo destaca la relevancia de las candidaturas independientes en el actual contexto político brasileño, teniendo en cuenta la crisis de los partidos políticos y la necesidad de renovación institucional. Aunque no sean la respuesta definitiva, dichas candidaturas pueden desempeñar un papel importante cuando se alían a una reforma política integral, contribuyendo al fortalecimiento de las instituciones políticas y, posiblemente, a la mejora de la participación política de los ciudadanos. Mientras

¹ Advogado (OAB/RJ). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Cursando MBA em Planejamento Previdenciário no Instituto Conect de Direito Social-ICDS (2024). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

tanto, este estudio analizará el marco histórico, los institutos y los principios que gravitan en torno al tema en cuestión.

Palabras clave: Derecho electoral. Derechos fundamentales. Candidatura independiente de la afiliación partidista. Candidatura independiente

ABSTRACT: The article highlights the relevance of independent candidacies in the current Brazilian political context, considering the crisis of political parties and the need for institutional renewal. Although they are not the definitive answer, such candidacies can play an important role when allied to a comprehensive political reform, contributing to the strengthening of political institutions and, possibly, to the improvement of citizens' political participation. Meanwhile, this study will analyze the historical framework, the institutes and principles that gravitate around the theme in question.

Keywords: Electoral law. Fundamental rights. Candidacy independent of party affiliation. Independent candidacy

1. INTRODUÇÃO

O sistema político e o sistema eleitoral no Brasil são aspectos fundamentais para entender o funcionamento da democracia no país. Segundo Murilo de Aragão (2014), o sistema político pode ser compreendido como um conjunto de instituições e atores que integram o universo político de um organismo, no caso, o Brasil. Ele destaca que o sistema político brasileiro é caracterizado pela inter-relação e interdependência entre essas instituições e atores na administração do país.

Jairo Nicolau (2012) complementa essa visão, definindo o sistema eleitoral como o conjunto de normas que regem como os eleitores podem fazer suas escolhas e como os votos são computados para se transformarem em mandatos. No contexto brasileiro, entender o sistema eleitoral é essencial para compreender como os cidadãos exercem seu direito de voto e como os representantes são eleitos.

Ao longo da história brasileira, houve transformações significativas no sistema político e eleitoral. Na Constituição de 1824, por exemplo, foram estabelecidas as primeiras definições de voto no Brasil. Jairo Nicolau (2012) ressalta que, naquela época, o direito de voto era restrito a poucas pessoas, com restrições como idade mínima e renda mínima anual.

Um aspecto relevante é que o Brasil foi o último país latino-americano a abolir o censo literário como requisito para o voto. Murilo de Aragão (2014) destaca que, antes disso, países como Bolívia, Peru, Uruguai, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador e Guatemala já haviam abolido esse critério.

A evolução do sistema eleitoral também pode ser observada em leis específicas. A Lei Saraiva, de 1881, por exemplo, estabeleceu o título de eleitor, definiu as condições para votar e ser votado, proibiu o voto dos analfabetos e determinou eleições diretas para diversos cargos, como Senadores, Deputados e Vereadores (De Aragão, 2014).

Outras mudanças significativas ocorreram ao longo do tempo. A Lei Rosa e Silva, por exemplo, dispensou cerimônias religiosas prévias à votação, aboliu o voto indireto e modificou a composição da comissão responsável pelo alistamento dos eleitores (Nicolau, 2012).

Durante a ditadura militar, embora marcada pela repressão política, ocorreram avanços importantes no sistema eleitoral. A Lei Etelvino Lins, aprovada em 1974, determinou o fornecimento de transporte gratuito para eleitores residentes em zonas rurais, buscando combater o controle de eleitores por "coronéis" locais (De Aragão, 2014).

É válido ressaltar que o período da ditadura também trouxe retrocessos, como o estabelecimento dos senadores "biônicos" no Senado Federal, por meio do chamado "Pacote de Abril" (De Aragão, 2014).

Somente em 1985, com a Emenda Constitucional nº 25, foi possível a livre criação de partidos políticos e a regulamentação das eleições diretas para Presidente da República (Nicolau, 2012).

Ao longo dos anos, o sistema político e eleitoral brasileiro tem passado por transformações para fortalecer a democracia e a participação popular. Compreender esse processo histórico é essencial para analisar as perspectivas futuras do sistema político e eleitoral no Brasil.

2. REFORMAS POLÍTICAS NO BRASIL DEMOCRÁTICO: AVANÇOS, RETROCESSOS E PERSPECTIVAS

A Reforma Política no Brasil democrático teve marcos importantes desde a promulgação da Constituição de 1988. Ao longo do tempo, o sistema político nacional passou por transformações e avanços, embora nem sempre de forma contínua. Segundo Murillo de Aragão (2014), as mudanças ocorreram ao sabor das conveniências e, por vezes, de forma lenta e errática. Houve momentos de retrocesso,

como durante o regime militar, quando medidas sufocaram o debate político e eleitoral, além de restringirem direitos e liberdades.

Ao longo dos anos, diversas leis foram promulgadas visando aprimorar o sistema político. A Constituição de 1988 trouxe avanços, como a realização de plebiscitos e a instituição do segundo turno em cidades maiores. A Lei de Inelegibilidades de 1990 estabeleceu condições para a perda do direito de ser votado. Em 1995, foram aprovadas a Lei das Eleições, que regulamentou os pleitos e introduziu o voto eletrônico, e a Lei dos Partidos Políticos, que buscava regular os partidos, mas foi considerada inconstitucional.

Nos anos seguintes, foram promulgadas diversas leis e emendas, como a Emenda Constitucional nº 16, que permitiu a reeleição para cargos do Executivo, e a minirreforma eleitoral de 2006, que proibiu o uso de outdoors, distribuição de brindes e "showmícios". Em 2010, foi aprovada a Lei da Ficha Limpa, que ampliou as hipóteses de inelegibilidade.

Em 2013, após as manifestações de junho, foi tentada uma ampla Reforma Política, resultando na minirreforma eleitoral de 2013, cujo objetivo era reduzir os custos das campanhas eleitorais.

No entanto, é importante ressaltar que o progresso das reformas políticas nem sempre foi contínuo. Ao longo da história, o sistema político brasileiro evoluiu de acordo com as conveniências dos governantes, mas também sofreu retrocessos. Durante o regime militar, medidas restritivas afetaram o debate político e eleitoral, o funcionamento dos partidos e a representação parlamentar. O voto misto deixou de ser regulamentado nos anos 1980, e mudanças mais significativas foram evitadas para preservar a hegemonia de líderes políticos em seus estados.

No atual contexto brasileiro, o sistema político e institucional é composto por diversos atores, sendo o Poder Executivo, o Legislativo Federal e o Poder Judiciário os três principais. Esses atores desempenham papéis importantes na dinâmica nacional e têm o potencial de contribuir para o aprimoramento das instituições políticas. Murillo de Aragão (2014) destaca a predominância e as agendas desses poderes em relação à Reforma Política. Ele menciona que o Poder Executivo, por sua influência econômica e política, poderia impulsionar a reforma, mas, devido a suas agendas de governabilidade, o engajamento na reforma não é percebido como positivo. Da mesma forma, o Legislativo encontra dificuldades devido aos interesses

paroquiais e aos caciques políticos, e apenas em momentos de crise ou estabilidade política e econômica é motivado a realizar uma ampla reforma.

O Poder Judiciário também desempenha um papel relevante na busca pelo aprimoramento das instituições políticas. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que proibiu o financiamento privado de campanhas, considerado um grande avanço, foi uma das ações importantes nesse sentido. No entanto, nem todas as decisões do STF relacionadas ao sistema eleitoral e político são comemoradas, como a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de barreira estabelecida pela Lei dos Partidos Políticos.

Apesar dos esforços de diversos atores, as tentativas recentes de reforma política no Brasil não obtiveram sucesso. Em 2013, foram propostas diversas medidas, como o sistema eleitoral misto, a limitação das doações de pessoas físicas e jurídicas, a redução dos gastos em propaganda eleitoral, entre outras. No entanto, essas propostas não avançaram. Manifestos e pesquisas mostraram o apoio popular à reforma política, mas as iniciativas não foram suficientes para promover mudanças significativas.

Em resumo, o sistema político e institucional brasileiro é composto por diferentes atores com diferentes agendas em relação à reforma política. Apesar de reconhecer a necessidade de mudanças, as ações concretas e o engajamento dos poderes Executivo e Legislativo têm sido limitados. O Judiciário tem desempenhado um papel relevante em algumas decisões, mas nem todas são consensuais. As tentativas de reforma política recentes enfrentaram obstáculos e não foram bem-sucedidas, apesar do apoio popular e dos manifestos da sociedade civil.

A reforma política de 2017, discutida no Projeto de Lei 8.612/17, transformada na lei nº13.448/2017 apresentou-se decepcionante, pois não efetivou as mudanças esperadas no sistema eleitoral. A proposta inicial abrangia desde o sistema distrital puro até o distrital misto, mas essas alterações não foram incluídas no projeto de lei devido à pressão da opinião pública.

O presidente da República vetou um artigo do projeto que poderia permitir a censura de comentários, após a repercussão negativa. Além disso, foram vetados trechos que tratavam da divisão dos recursos do Fundo Partidário e da restrição do financiamento apenas para candidatos majoritários.

A reforma política se dividiu em três partes: criação do Fundo Eleitoral com recursos públicos, definição da divisão desse fundo e das regras eleitorais para 2018,

e uma proposta de Emenda Constitucional que previa o fim das coligações partidárias a partir de 2020 e a cláusula de desempenho para os partidos a partir de 2018.

Com a reforma sancionada, foi criado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido como "Fundão", que receberá recursos das emendas parlamentares de bancada e da compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão. Estima-se que o fundo terá cerca de R\$ 2 bilhões para 2018.

Os políticos também terão acesso ao Fundo Partidário, que contará com cerca de 850 milhões de reais em 2018, totalizando quase 3 bilhões de reais disponíveis para as eleições.

Outras medidas incluídas na reforma foram a antecipação do prazo para arrecadação de recursos por pré-candidatos e o estabelecimento de um teto de R\$ 70 milhões para os gastos de campanha de cada candidato à Presidência.

A cláusula de barreira, ou cláusula de desempenho, foi aprovada, estabelecendo que os partidos devem atingir uma votação mínima em determinados estados para terem acesso a tempo de rádio e TV e recursos do fundo partidário. Essa medida será adotada gradualmente, com exigências de votação mínima de 1,5% em nove estados em 2018, chegando a 3% em 2030.

No entanto, a proposta também extinguiu o limite de autofinanciamento de campanha, o que é considerado um retrocesso pela opinião pública, pois pode aumentar a influência do poder econômico nas eleições.

3. A REPRESENTATIVIDADE E A CRISE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Para compreender a essência dos partidos políticos e sua relação com a democracia, é fundamental ter-se uma clara noção do conceito de governo representativo. Nesse sistema político, os cidadãos elegem representantes para agirem em nome da população e defenderem os interesses dentro das instituições do Estado. Porém, os mandatos não são imperativos, ou seja, não estão obrigados a seguir todas as vontades individuais de seus eleitores. Esse modelo democrático é essencialmente fundamentado no ideal liberal e na vontade da população, visando garantir a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas (GALVÃO, 2016).

Hanna F. Pitkin (2006), ao analisar a representação, divide-a em duas correntes distintas. A primeira é a representação descritiva, que busca espelhar as principais características da sociedade representada nos próprios representantes. Nessa

abordagem, é valorizada a diversidade e inclusão de diferentes grupos e perspectivas na esfera política.

A segunda vertente, denominada formalista, destaca a relação entre os representantes e os representados, enfatizando a prestação de contas dos governantes perante a população. Aqui, a transparência e a responsabilidade política dos eleitos são consideradas fundamentais para um governo representativo efetivo.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade. De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p.725), os requisitos de filiação são esclarecidos pelo art. 18 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, incluindo a exigência de que os candidatos estejam filiados a um partido político por pelo menos um ano antes das eleições e a proibição de dupla militância, ou seja, estar simultaneamente filiado a mais de um partido.

A respeito da definição de partidos políticos, é importante destacar que esta pode variar entre as nações. A autora Adriana Barbosa Piauí (2014) salienta que eles surgiram no século XX como organizações intermediárias entre o povo e o Estado. Em um marco pioneiro, a Constituição de Weimar, em 1919, abordou explicitamente os partidos políticos em seu texto, reconhecendo a importância dessas instituições na governança democrática.

Na democracia moderna, os partidos políticos desempenham um papel crucial, atuando como mediadores entre o povo e o Estado e exercendo uma função essencial na formação da vontade política. Eles possibilitam que diversos grupos e interesses se organizem e se articulem para participar do processo decisório de forma coletiva e organizada.

A história dos partidos políticos no Brasil é relativamente recente. Até 1831, não existiam partidos no país, apenas governo e oposição (Mendes; Gonet Branco,2014). Foi somente nesse ano que surgiram os primeiros partidos, como o Republicano, o Liberal e o Restaurador. Durante o Segundo Império, os partidos Liberal e Conservador dominaram a política brasileira (Mendes; Gonet Branco,2014).

Após o golpe militar de 1964, a evolução partidária sofreu mudanças significativas. Embora os partidos não tenham sido extintos, o regime militar repressivo e autoritário enfraqueceu-os. Em 1965, foram oficialmente extintos com a decretação do AI-2 e a criação do sistema bipartidário compulsório, formando a Arena,

que apoiava a ditadura, e o MDB, tolerado pelo regime e composto por setores mais liberais (Gomes, 2016).

Com a anistia em 1979, os partidos voltaram a funcionar e o sistema bipartidário foi substituído pelo pluripartidarismo, com o surgimento de vários partidos. O PDS, mais conservador, sucedeu a Arena em 1980. O PT, um dos principais partidos de esquerda do Brasil, também foi fundado nesse ano, originado da luta sindical e operária (Gomes, 2016). Outros partidos importantes fundados nessa época incluem o PSDB, enfatizando a democracia e o desenvolvimento sustentável, o PSB, o PPS e o PV, este último com foco no ambientalismo (Gomes, 2016).

Desde então, surgiram outros partidos, como a Rede Sustentabilidade e o Partido Novo, cada um com suas pautas e lideranças específicas (Gomes, 2016). Os partidos políticos têm um papel central na democracia, sendo essenciais para a representação e criando o chamado mandato duplo, onde os representantes prestam contas tanto à população quanto aos filiados aos partidos (Gomes, 2016).

No entanto, a estrutura dos partidos tem sido alvo de críticas ao longo do tempo. Robert Michels argumenta que tendem a se tornar burocráticos e oligárquicos, com uma dominação dos eleitos sobre os eleitores e dos mandatários sobre os mandantes (Michels, 1982). Entretanto, Safran discorda dessa visão e acredita que, mesmo com a indefinição ideológica, os partidos ainda têm capacidade representativa (Safran, *apud* Galvão, 2016).

Os partidos políticos desempenham várias funções nas democracias, incluindo a competição política na arena eleitoral e o envolvimento em políticas públicas e governabilidade (Mainwarring, 1999). Com suas características únicas e atuações diversas, os partidos continuam a exercer um papel fundamental no cenário político do Brasil.

4. AS CANDIDATURAS AVULSAS

A Constituição Federal estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade, o que impede candidaturas independentes. José Afonso da Silva (2005,p.408) ressalta que os partidos têm o objetivo de garantir a autenticidade do sistema representativo, sendo os canais pelos quais a representação política do povo ocorre. A crise de representação dos partidos políticos é evidente no Brasil e no mundo, devido a fatores como corrupção, falta de confiança e apatia dos eleitores.

Diante dessa crise, é necessário buscar medidas para aprimorar o sistema partidário e político como um todo. O Legislativo tem enfrentado dificuldades para aprovar mudanças nesse sentido, enquanto o Poder Judiciário tem ganhado poder para promover alterações. Decisões judiciais, como o fim do financiamento privado de campanhas e a aplicação da inelegibilidade de 8 anos a políticos condenados antes de uma determinada lei entrar em vigor, têm impacto significativo no sistema político.

A discussão sobre a possibilidade de candidaturas independentes, sem filiação partidária, tem sido travada principalmente no âmbito do Judiciário. Um caso paradigmático é o recurso apresentado por Rodrigo Mezzomo e Rodrigo Barbosa, que pleitearam a candidatura sem filiação partidária para cargos no Executivo Municipal. O recurso foi indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral e agora está sob análise do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

Historicamente, o sistema eleitoral brasileiro já permitiu candidaturas avulsas em algumas fases. Na Constituição de 1824, por exemplo, não havia restrições à candidatura independente. A Lei Saraiva, de 1881, também permitia candidaturas avulsas. No entanto, com o Código Eleitoral de 1945 e posteriormente com a Constituição de 1988, as candidaturas independentes foram proibidas.

Diversas propostas de emendas constitucionais foram apresentadas para permitir candidaturas avulsas. Uma delas, a PEC 56/2005, proposta pelo Senador Cristovam Buarque, tratava da possibilidade de candidaturas independentes e também abordava outros temas, como o sistema eleitoral de voto distrital misto. Essas propostas buscam uma maior abertura no sistema político, permitindo a participação de candidatos sem vínculo partidário.

Várias propostas de emendas constitucionais foram apresentadas sobre o tema das candidaturas avulsas. Uma delas, a PEC 21/2006, defende que a exigência da filiação partidária se baseia em um modelo idealizado de representação política, que não corresponde à realidade política do Brasil. O parlamentar argumenta que alguns partidos têm identidades bem definidas, enquanto há pessoas que exercem representação paralelamente aos partidos políticos. Ele questiona a obrigatoriedade da filiação partidária para candidatos independentes, levando em consideração o princípio constitucional da liberdade de consciência.

Outra proposta, a PEC 407/2009, de autoria do Deputado Lincoln Portela, busca permitir a candidatura de cidadãos não filiados a partidos políticos, desde que obtenham um número mínimo de votos equivalente ao quociente eleitoral da

circunscrição. O objetivo é promover maior oxigenação e democratização da atividade política, permitindo que novas lideranças e formas de representação surjam.

A PEC 41/2011, apresentada pelo ex-presidente José Sarney, propõe a inscrição de candidatos a prefeito e vereador não filiados ao partido político nas eleições municipais, desde que tenham o apoio de meio por cento do eleitorado da circunscrição. Essa proposta restringe a candidatura avulsa apenas às eleições municipais.

Diversas propostas foram apresentadas por parlamentares de diferentes partidos e regiões do país, refletindo a universalidade do tema e sua relevância para a legitimação do sistema político. Existem opiniões divergentes sobre as candidaturas avulsas. Alguns argumentam que os partidos políticos são necessários para informar aos eleitores a qual grupo os candidatos estão ligados, enquanto outros defendem a candidatura avulsa como forma de maior diferenciação e nitidez dos partidos perante a opinião pública.

Em resumo, as propostas de emendas constitucionais sobre candidaturas avulsas buscam modificar as exigências de filiação partidária, permitindo que cidadãos não filiados a partidos políticos possam se candidatar, desde que atendam a certos requisitos, como apoio popular ou número mínimo de votos. As opiniões sobre o tema são divergentes, envolvendo questões de representatividade, liberdade de consciência e a necessidade dos partidos políticos.

No Recurso extraordinário 1.238.853/ RJ que tramita em regime de repercussão geral, o recorrente defende a candidatura independente como um direito humano e fundamental, compatível com a constituição. Ele argumenta que vincular a candidatura à filiação partidária é um ataque à individualidade de pensamento e uma agressão às convicções particulares. Enfatiza ainda a importância do pluralismo político e do respeito por diferentes opiniões como alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ele ressalta que o direito de associação, conforme o inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal, refere-se a qualquer forma de integração, incluindo associações e partidos políticos. Portanto, a interpretação dos direitos políticos deve ser ampla para garantir sua efetividade. Além disso, ele destaca que os partidos políticos são considerados pessoas jurídicas de direito privado de acordo com a Lei dos Partidos Políticos.

O demandante argumenta que a obrigatoriedade de se submeter a uma filiação partidária é incoerente e viola o direito à participação na vida pública. Ele afirma que a disputa eleitoral é menos relevante do que o exercício do cargo, e se alguém sem filiação partidária pode exercer plenamente seu mandato, então também pode participar das eleições sem essa obrigatoriedade.

Ele menciona a mutação constitucional, que ocorre quando a Constituição muda sem que suas palavras sejam modificadas, devido a uma evolução na situação de fato ou a uma nova visão jurídica que prevalece na sociedade.

O recurso extraordinário trabalha que os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garantem a liberdade de candidatura e a participação política sem restrições infundadas.

Neste sentido menciona o caso *Yatama versus Nicarágua*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que a exclusão do grupo Yatama das eleições municipais devido à falta de filiação partidária foi considerada uma restrição indevida ao exercício de um direito político.

Desta forma, conclui que a interpretação que impõe a obrigatoriedade da filiação partidária para candidatura é uma visão limitada da constituição, que não considera os princípios da liberdade individual, soberania do eleitor e cidadania. Argumenta que as mudanças nas concepções jurídicas podem levar à mutação normativa e ao reconhecimento da inconstitucionalidade de situações antes consideradas constitucionais.

Portanto, neste recurso extraordinário com repercussão geral há a defesa de que a candidatura independente é compatível com a constituição brasileira e respaldada por tratados internacionais de direitos humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo contribuir para uma discussão mais qualificada sobre o assunto jurídico das candidaturas independentes, buscando apresentar algumas considerações finais após uma análise realizada.

A questão das candidaturas independentes não é nova no contexto brasileiro, tendo sido previstas em Constituições anteriores, mas demandaram revisões com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988. Ao longo da história política e social do

Brasil, o país enfrentou momentos intensos que evidenciaram a necessidade de uma reforma política para promover a renovação institucional. Contudo, a trajetória das transformações políticas não seguiu um curso linear, e a democracia brasileira continua a necessitar de mais mudanças e uma reforma política capaz de atender às demandas da população.

Um dos problemas em destaque é a crise enfrentada pelos partidos políticos, caracterizada pelo fisiologismo, a falta de definição de programas ideológicos claros e o exagero no personalismo. A popularidade das redes sociais acabou redefinindo o papel dos partidos, conferindo maior importância à imagem do candidato e à sua comunicação nessas plataformas. Diante desse cenário, a participação política dos cidadãos requer aprimoramento e maior engajamento.

As candidaturas independentes podem surgir como uma alternativa para reestruturar o cenário político-partidário no Brasil. Embora não sejam uma solução completa para todos os problemas, quando combinadas com uma reforma política abrangente, elas têm o potencial de fortalecer as instituições políticas brasileiras.

Em síntese, a questão das candidaturas avulsas é relevante no contexto brasileiro atual, considerando a crise dos partidos políticos e a necessidade de uma renovação institucional. Embora não representem uma solução única, tais candidaturas podem desempenhar um papel importante quando aliadas a uma reforma política abrangente, contribuindo para o fortalecimento das instituições políticas e, potencialmente, para o aprimoramento da participação política dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio.2023.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824)**: Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1997**: Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc16.htm . Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000**: Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc25.htm . Acesso: 30 abr.2023

BRASIL. **Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**: Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm . Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 64, de 18 de Maio de 1990**: Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMEN%20N%C2%BA%2064%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201990&text=Estabelece%2C%20de%20acordo%20com%20o,cessa%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 30 abr.2023.

BRASIL. **Lei Etelvino Lins - Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974**: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-etelvino-lins> . Acesso em 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Orgânica dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**: Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209096%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20partidos%20pol%C3%ADticos%2C%20regulamenta,inciso%20V%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 30 abr.2023.

BRASIL. **Lei Rosa e Silva - Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904**: Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-rosa-e-silva> . Acesso em: 30 abr.2023.

BRASIL. **Lei Saraiva - Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881**: Reforma a legislação eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva> . Acesso em: 30 abr.2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 8.612/17**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151995>. Acesso em: 30 abr. 2023;

BRASIL. **Lei nº 8.612/17, com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm Acesso em: 30 abr. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RE 1238853.** Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5788240> . Acesso:30 abr.2023.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 408

DE ARAGÃO, Murilo. **Reforma política, o debate inadiável.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

GALVÃO, DÉBORA GOMES. **Crise de representação dos partidos políticos no Brasil (2000 a 2015): uma perspectiva comparada.** Jundiaí, SP. Paco Editorial, 2016.

MAINWARING,S. **Rethinking party system in the third wave of democratization: the case of Brazil,** Stanford : Stanford University Press,1999

MENDES,Gilmar; GONET BRANCO,Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional** 9ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2014, pág 725

MICHELS,R.**Sociologia dos partidos políticos.** Brasília: UNB, 1982.

NICOLAU, JAIRO. M. **Multipartidarismo e democracia: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro** (1985-94). Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

NICOLAU, JAIRO. **Sistemas Eleitorais.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

PIAUI, ADRIANA BARBOSA. **Inevitabilidade partidária: questionamentos democráticos.** Publicadireito.com. Aracaju, pág. 14 a 22, 2014.

PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: palavras, instituições e ideias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política,** p. 15-47, 2006.